



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DE RECIFE

SARA MACARIO MEDEIROS

**A EQUIPARAÇÃO ENTRE RACISMO E INJÚRIA RACIAL: impactos e desafios da
Lei nº 14.532/2023 no sistema penal brasileiro**

RECIFE

2025

SARA MACARIO MEDEIROS

**A EQUIPARAÇÃO ENTRE RACISMO E INJÚRIA RACIAL: impactos e desafios da
Lei nº 14.532/2023 no sistema penal brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Criminologia, Direito Penal e Direitos Humanos.

Orientadora: Professora Marília Montenegro Pessoa de Mello.

RECIFE

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Medeiros, Sara Macario.

A equiparação entre racismo e injúria racial: impactos e desafios da Lei nº 14.532/2023 no sistema penal brasileiro / Sara Macario Medeiros. - Recife, 2025.

48 : il.

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de Mello
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui apêndices.

1. Criminologia. 2. Direito Penal. 3. Direitos Humanos. I. Mello, Marília Montenegro Pessoa de . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

TERMO DE APROVAÇÃO

SARA MACARIO MEDEIROS

A EQUIPARAÇÃO ENTRE RACISMO E INJÚRIA RACIAL: impactos e desafios da Lei nº 14.532/2023 no sistema penal brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Criminologia, Direito Penal e Direitos Humanos.

Aprovado(a) em 07/08/2025, em defesa pública realizada presencialmente, perante a banca examinadora composta por:

Marília Montenegro Pessoa de Mello (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Ciane Sueli das Neves (Examinadora Interna)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Bruno Leandro Araujo Vitor (Examinador Interno)

Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

RECIFE

2025

Dedico este trabalho aos meus pais, Ailton e Rosimere, e ao meu irmão, Moisés, por todo o amor.

AGRADECIMENTOS

Minha gratidão começa com Aquele em quem eu vivo, me movo e existo. Se posso enxergar beleza, graça e, principalmente, esperança, é porque o Verbo vivo - aquele por meio de quem todas as coisas foram feitas - me encontrou e me mostrou a sua maravilhosa luz. Minha gratidão ao meu precioso Cristo, o meu sublime bem.

Gratidão também, e principalmente, aos meus pais, por tudo, desde sempre.

Ao meu pai, que sempre fez das tripas coração pra que eu pudesse estudar muito e, assim, “ter um trabalho menos pesado” que o dele. Que sempre acordou de madrugada para orar pela minha vida, e que sempre trabalhou muito, e de sol a sol, para que eu pudesse ir na sombra.

À minha mãe, que sempre me incentivou a ler, estudar e ser curiosa. Grata pelas tardes gastas me levando à biblioteca municipal, pelos muitos ombros pra chorar ao longo desses anos e por todo o amor.

Ao meu irmão, Moisés, por ser o meu melhor amigo.

Gratidão à minha grande amiga do peito Ana Clara, dentre outras coisas, pela firme segurança da nossa amizade e por todo amor e cuidado sincero.

À minha família estendida, em especial à minha vó Arlinda, à minha tia Rejane e aos meus primos Gabriel e Rafaela, por todo o apoio sempre.

À minha querida amiga Bruna Rafaella, minha duplinha durante esses anos na Casa de Tobias. Juntas, compartilhamos fotos de anotações, ajudas nos estudos, choros, risadas, tapiocas, cafês e cochilos no Espaço Cátedra, e serei sempre grata por todos esses momentos.

Estendo os agradecimentos aos demais amigos tão especiais e amados por mim: Slany Farias, Rosilene Silva, Rebeka Kuyela, EmyKolaiah Kuyela, Reidson Mesquita, Davi Augusto, Camila Albuquerque, Lúcia de Fátima, Heloísa Vitória, Liliana Machado, Tarciana de Oliveira e Beatriz Rocha.

Gratidão também ao Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social, que me recebeu como estagiária e pesquisadora. Sinto que não poderia ter iniciado minha trajetória em um lugar melhor do que no programa de Direito à Cidade. Todas as experiências vividas ali me marcaram profundamente. Em especial, minha gratidão ao meu querido chefinho e orientador Luis Emmanuel. Eu ainda estava engatinhando quando ele segurou minha mão para que eu pudesse dar meus primeiros passos.

À extensão aSidh, sobretudo à professora Flavianne, pelas preciosas oportunidades.

Ao Núcleo Especializado de Cidadania Criminal e Execução Penal da Defensoria Pública de Pernambuco, por tudo. Dos atendimentos com os assistidos aos cafés na copa, eu ia crescendo, como jurista, mas principalmente como pessoa. Acho que vocês me fizeram mais gente.

Aos meus estágios no Ministério Público de Pernambuco e no Tribunal de Contas do Estado, por terem me proporcionado um ambiente rico em discussões e debates, sobretudo aquela conversa que resultou no tema deste trabalho.

Agradeço imensamente à minha orientadora, Marília Montenegro, pela orientação e, principalmente, pela paciência durante todo o processo de escrita deste trabalho. Sou grata, ainda, pelas aulas ministradas na eletiva de Execução Penal. Sempre saía da aula com a cabeça fervilhando ideias, e isso foi especial.

Gratidão a todos os professores que marcaram minha história desde a escola. Em especial, à professora Karla Marcela e ao professor Thiago Cadete, que, ainda no ensino médio, por meio das disciplinas de Direitos Humanos e Geografia, aguçaram meu senso crítico e me fizeram acreditar em mim. Também à professora Mariana Fischer, por quem nutro profunda admiração, e à professora Antonella Galindo, que tive o privilégio de acompanhar de pertinho durante a monitoria de Direito Constitucional, minha admiração e carinho são imensos.

Ao Reviva FDR, que sempre me acolheu e foi um lugar de cuidado e pausa no meio da correria da faculdade. Vocês foram graça do Senhor.

Por fim, a todos aqueles que, por falha da minha memória, não foram citados. Se cheguei até aqui, é porque tive muitas mãos me apoiando, muitos ombros pra chorar e muitos corações dispostos a cuidar de mim.

Olho pra trás e me sinto grata, sobretudo, por ver meu caminho marcado por amores e afetos.

Hoje, mais do que nunca, faço coro com a Adélia Prado: “Minha mãe achava o estudo a coisa mais fina do mundo. Não é. A coisa mais fina do mundo é o sentimento”.

Sei que o Senhor defenderá a causa do oprimido e o direito do necessitado.

(Salmos 140:12 - NAA)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso propõe uma análise crítica da Lei nº 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo, à luz da criminologia crítica. Parte-se da compreensão de que o racismo no Brasil é estrutural e historicamente reproduzido pelas instituições estatais, inclusive pelo sistema penal. A pesquisa adota metodologia dedutiva, com base em revisão bibliográfica e documental, complementada por análise empírica de 41 acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferidos entre 2020 e 2025. No plano teórico, dialoga com autores como Zaffaroni, Vera Malaguti Batista, Nilo Batista, Adilson Moreira e Thula Pires, a fim de problematizar os limites da resposta penal no enfrentamento ao racismo. No plano empírico, examina quantitativa e qualitativamente decisões judiciais que envolvem os crimes de racismo e injúria racial. Os resultados indicam que, embora a equiparação tenha sido celebrada como avanço simbólico, sua eficácia prática é limitada, especialmente em razão da seletividade e ineficácia do sistema penal no combate à discriminação racial, sobretudo quando dirigida à população negra. A análise evidencia, ainda, uma maior propensão da jurisprudência a reconhecer o racismo quando direcionado a grupos não negros, o que acentua os efeitos do racismo estrutural. Conclui-se que a nova legislação representa um passo relevante no plano normativo, mas insuficiente enquanto estratégia isolada. A pesquisa sustenta que a centralidade da resposta penal precisa ser revista, com atenção a medidas alternativas e transformadoras que enfrentem as causas estruturais da desigualdade racial, superando a lógica meramente repressiva do sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: racismo estrutural; injúria racial; criminologia crítica; Lei nº 14.532/2023; sistema penal brasileiro.

ABSTRACT

This undergraduate thesis presents a critical analysis of Law No. 14,532/2023, which equates the crime of racial slur (*injúria racial*) with racism, through the lens of critical criminology. The study is grounded in the understanding that racism in Brazil is structural and historically reproduced by state institutions, including the criminal justice system. The research adopts a deductive methodology, combining bibliographic and documentary review with an empirical analysis of 41 rulings by the Superior Court of Justice (STJ) between 2020 and 2025. The theoretical framework draws on authors such as Zaffaroni, Vera Malaguti Batista, Nilo Batista, Adilson Moreira and Thula Pires questioning the limits of penal law as a response to racism. Empirically, the study quantitatively and qualitatively examines court decisions involving the crimes of racism and racial slur. The findings show that, despite being symbolically praised, the practical effectiveness of the legal equivalence is limited, mainly due to the selective and ineffective nature of the penal system in combating racial discrimination, especially when directed at Black people. The analysis further reveals a judicial tendency to more readily recognize racism when it targets non-Black groups, such as Jews and Northeasterners, reinforcing the dynamics of structural racism. It is concluded that the new legislation represents a meaningful normative advance, yet insufficient as an isolated strategy. The study argues for a rethinking of the penal-centered response, highlighting the need for alternative and transformative measures that address the structural roots of racial inequality beyond the merely repressive logic of the criminal justice system.

Keywords: structural racism; racial slur; critical criminology; Law No. 14,532/2023; Brazilian criminal justice system.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 01 - NATUREZA DAS AÇÕES	34
GRÁFICO 02 - RESPONSÁVEL PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO	34
GRÁFICO 03 - ORIGEM GEOGRÁFICA DAS DECISÕES	35
GRÁFICO 04 - TIPO DE DEFESA TÉCNICA	36
GRÁFICO 05 - DA POSIÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO	37

LISTA DE SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
AREsp	Agravo em Recurso Especial
BA	Bahia
CP	Código Penal
DF	Distrito Federal
HC	Habeas Corpus
PL	Projeto de Lei
PT	Partido dos Trabalhadores
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
STJ	Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE ABREVIATURAS

art. – Artigo

dpt. – Deputado

ord. – Ordenação

tit. – Título

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	O ENCONTRO ENTRE O RACISMO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO	17
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO DA QUESTÃO RACIAL	17
2.2	RESGATE HISTÓRICO ACERCA DA FIGURA DO RACISMO INSTITUCIONALIZADO ATRAVÉS DO DIREITO PENAL	18
2.3	A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO	21
3	A EQUIPARAÇÃO ENTRE INJÚRIA RACIAL E RACISMO	23
3.1	O CRIME DE RACISMO	23
3.2	O CRIME DE INJÚRIA RACIAL	25
3.3	HABEAS CORPUS (HC) 154.248 DO STF	28
3.4	A LEI N° 14.532/2023	29
4	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	31
4.1	METODOLOGIA APLICADA PARA A PESQUISA	31
4.2	ANÁLISE QUANTITATIVA DOS JULGADOS	33
4.3	ANÁLISE QUALITATIVA DOS JULGADOS	38
4.3.1	Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 814.773	38
4.3.2	Habeas Corpus n.º 929.002	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A cidadania pode começar por definições abstratas, cabíveis em qualquer tempo e lugar, mas para ser válida deve poder ser reclamada. A metamorfose dessa liberdade teórica em direito positivo depende de condições concretas, como a natureza do Estado e do regime, o tipo de sociedade estabelecida e o grau de pugnacidade que vem da consciência possível dentro da sociedade civil em movimento. É por isso que, desse ponto de vista, a situação dos indivíduos não é imutável, está sujeita a retrocessos e avanços. Os homens, pela sua própria essência, buscam a liberdade.

(Milton Santos).

As reivindicações de direitos feitas por grupos minoritários estão centradas na busca pela liberdade, um princípio filosófico que está intrinsecamente ligado à ideia de igualdade. Milton Santos (2013) alerta para o fato de que a situação dos indivíduos não é imutável; antes, está sujeita a retrocessos e avanços, de modo que a liberdade, a igualdade e, conseqüentemente, o próprio exercício da cidadania, costuma ser constantemente ameaçado..

A liberdade, bem como a igualdade, desempenha um papel muito importante para o funcionamento das democracias constitucionais. Afinal, tais regimes políticos, conforme elucidada Adilson Moreira, “têm como um de seus principais objetivos criar condições necessárias para que todas as pessoas tenham tratamento igualitário perante as normas jurídicas” (Moreira, 2020, p. 50). No entanto, a efetivação desses valores só se torna possível quando os indivíduos são reconhecidos como sujeitos plenos.

Nesse contexto, a discriminação, sobretudo o racismo, representa um grande empecilho, uma vez que estigmatiza e marginaliza indivíduos, privando-os da possibilidade de experimentar um tratamento igualitário, tolhendo a liberdade tão supostamente resguardada pelo constitucionalismo liberal.

No Brasil, país onde as desigualdades históricas e estruturais persistem em assolar a população negra, a legislação penal tem sido chamada a desempenhar um papel de proteção

contra práticas discriminatórias, e é nesse contexto que surge nossa discussão. Pode o direito penal ser antidiscriminatório?

O objeto desta pesquisa é a análise crítica da Lei nº 14.532/2023, que equipara o crime de racismo à injúria racial, e tem o objetivo de compreender seus impactos no sistema penal brasileiro. Vale ressaltar, nessa perspectiva, que ainda que tenha havido uma recepção positiva por boa parte da mídia e de muitos movimentos sociais, a modificação da lei penal suscita questões importantes, desde a abrangência do termo, até a própria eficácia da lei penal como instrumento de enfrentamento ao racismo. Torna-se necessário, diante disso, a análise crítica dessas implicações.

Dessa forma, através das lentes da criminologia crítica¹, esta pesquisa pretende investigar se a equiparação entre racismo e injúria racial efetivamente tem contribuído para a proteção dos direitos dessas populações.

Em resposta às questões propostas, este trabalho adota uma metodologia dedutiva, partindo de premissas gerais que funcionam como fundamentos teóricos inegociáveis, com vistas a alcançar conclusões específicas sobre a eficácia da Lei nº 14.532/2023 no enfrentamento ao racismo. As premissas que orientam esta pesquisa são: (i) o racismo, no Brasil, constitui um fenômeno estrutural e historicamente reproduzido pelas instituições estatais; e (ii) o sistema de justiça criminal brasileiro é seletivo. Assim, esta pesquisa, ancorada em investigação bibliográfica e documental, analisará dados qualitativos e quantitativos que possibilitem uma avaliação crítica dos impactos da Lei nº 14.532/2023 no contexto penal brasileiro.

A pesquisa buscará traçar o impacto dessa legislação, considerando tanto os elementos teóricos, por meio de referência a livros e artigos de autores e pesquisadores consagrados na área, tais como Zaffaroni, Vera Malaguti Batista, Nilo Batista, Thula Pires e Adilson José Moreira, de forma a construir uma análise qualitativa em relação à temática, quanto empíricos, através da análise de casos concretos julgados no Superior Tribunal de Justiça.

O trabalho será dividido em 3 capítulos. O primeiro pretende resgatar a trajetória histórica entre o sistema penal brasileiro e o racismo, apontando como as estruturas legais, desde suas origens, têm se entrelaçado com práticas discriminatórias. Além disso, apontará o

¹ Segundo Ferreira (2015), a Criminologia Crítica pode ser definida como um movimento que surge no final dos anos 1960 e início dos anos 1970, com o objetivo de desmistificar a seletividade do sistema penal e analisar o crime a partir das relações sociais, econômicas e políticas, superando o paradigma etiológico. Segundo Alessandro Baratta, a criminologia crítica entende a criminalidade como um "bem negativo, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos" (p . 141).

momento da “virada de chave”, isto é, quando esse sistema passou a ser pensado como um meio de proteção dos grupos até então oprimidos por ele.

Em seguida, serão analisados os principais aspectos relacionados ao crime de injúria racial e ao crime de racismo. Objetiva-se, neste capítulo, apresentar conceitos próprios do ordenamento jurídico brasileiro, explicando suas tipificações e os bens jurídicos tutelados. Ainda nesse capítulo, haverá uma breve análise do Habeas Corpus (HC) 154.248, que motivou a inclusão da injúria racial no crime de racismo, bem como será introduzida a Lei nº 14.532/2023.

Ato contínuo, será realizada uma análise quantitativa dos processos por crime de racismo e injúria racial julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Para refinar a análise dos casos, foram elaboradas algumas questões, quais sejam: I) Natureza da ação; II) Quem interpôs o recurso? III) Região de origem; IV) Tipo de defesa técnica utilizada pelo réu; V) Reconhecimento da Equiparação à Lei do Racismo (Sim/Não/Não se aplica).

Para fins de delimitação desta pesquisa, considerar-se-á, apenas, os casos a partir do dia 01 de maio de 2020 até o dia 01 de maio de 2025.

Na sequência, observa-se, qualitativamente, como o STJ julgou o HC nº 929.002 e 814.773, em seus fundamentos.

Nessa perspectiva, esta pesquisa se insere no contexto da luta contra as desigualdades e na busca pelo aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, elementos essenciais para o fortalecimento da cidadania e da justiça social. Através dessa análise crítica, almeja-se contribuir para o entendimento da eficácia das leis penais no enfrentamento ao racismo.

2 O ENCONTRO ENTRE O RACISMO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA QUESTÃO RACIAL

Vale ressaltar, a priori, que compreender os contornos legais do racismo exige voltar o olhar para o seu conceito.

A palavra racismo pode ser entendida de várias maneiras. Nos termos do que estabelece o Art. 2º, ítem 2 da Declaração sobre a Raça e Preconceitos Raciais, da Unesco, o racismo:

Engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas nos preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a falsa idéia de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentárias e práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antisociais; cria obstáculos ao desenvolvimento de suas vítimas, perverte a quem o põe em prática, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais ao direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.² (ONU, 1972, art. 2º).

Nesse sentido, é necessário destacar que o racismo, em sua complexidade, não se reduz às noções de preconceito ou discriminação racial, ainda que com elas dialogue. Isto porque o racismo implica em uma forma sistemática de discriminação, não é, portanto, apenas um ato discriminatório, antes é um processo no qual a sociedade, de forma contínua, mantém condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais (Almeida, 2018).

Para a manutenção dos privilégios do grupo racial dominante, é necessária a constante reprodução de processos culturais que reforçam a ideia de que apenas ele é composto por atores sociais competentes (Silva, 2021, p. 243). Com o objetivo de sustentar essas relações hierárquicas de poder, que asseguram a dominação social, os membros desses grupos têm feito uso de diversos instrumentos, dentre eles a criação, aplicação e interpretação de normas jurídicas (Moreira, 2020). É nesse contexto de disputas simbólicas e materiais que se estrutura o sistema penal brasileiro, revelando-se como mais um mecanismo de reprodução das desigualdades raciais historicamente constituídas.

² ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>. Acesso em 18 de mar. 2025.

2.2 RESGATE HISTÓRICO ACERCA DA FIGURA DO RACISMO INSTITUCIONALIZADO ATRAVÉS DO DIREITO PENAL

Para o estudo da figura do racismo no direito penal brasileiro, será tomado como ponto de partida as Ordenações Filipinas, as quais vigoraram de 1604 até 1830. Essas ordenações foram compilações de normas editadas pela Coroa Portuguesa, mais especificamente por Dom Filipe I. Conforme elucida Hugo Otávio Tavares Vilela, a referida legislação deixou no direito penal brasileiro “memórias de assombro devido aos preceitos de crueza medieval que abrigavam, como a desvalorização do indivíduo e a tirania da Coroa e da Igreja” (Vilela, 2017, p. 467).

Ressalta-se que essas normas, inseridas em contexto colonial-mercantilista, refletem a estrutura de dominação e desumanização dos povos africanos, justificada pela tanto pela Coroa quanto pela Igreja, o que, de acordo com Flauzina “articula a espinha dorsal da lógica de atuação do aparelho repressivo no país” (Flauzina, 2006, p. 46).

No livro V, que tratava dos delitos e das penas, o escravo era sempre considerado sujeito de direitos, embora dentro de uma perspectiva de subordinação absoluta. Destaca-se, a título de exemplo, o Tit. 41, do referido livro, segundo o qual o escravizado, cristão ou não, que atentasse contra seu senhor, fosse com arma ou de outra forma, teria suas mãos decepadas e seria condenado à morte na forca. Caso não o matasse, seria punido com a morte natural ou, se não houvesse ferimento, seria publicamente açoitado e, como última punição, teria uma das mãos decepadas. De acordo com Chignoli, essas disposições evidenciam a preocupação em preservar o vínculo de subordinação entre senhor e escravo, ressaltando que o bem jurídico protegido não era apenas a vida ou integridade física do senhor, mas, principalmente, a manutenção da ordem pública escravista (Chignoli, 2019).

O Código Criminal do Império brasileiro, promulgado em 1830, deu continuidade ao esforço de preservar a posição subalterna da população negra na sociedade e assegurar os privilégios da população branca. Para tanto, foram instituídas diversas medidas voltadas ao controle social e à repressão da resistência negra. À luz do que afirma Thula Pires:

Para isso, entre outras medidas, fixou a maioria penal em 14 anos, criou o crime de insurreição, puniu a celebração religiosa que não fosse a oficial – considerando os cultos de matriz africana e suas manifestações culturais como perturbadoras da ordem pública, criou o crime de vadiagem, criminalizou a mendicância, e manteve para os escravizados a possibilidade de aplicação de penas cruéis como o açoite, torturas e marcas de ferro. (Pires, 2013, p. 218).

Nessa perspectiva, é relevante destacar o art. 295 do referido código, que criminalizava a vadiagem. Em um contexto de tensões abolicionistas e diante do evidente desinteresse do poder público em promover a efetiva inserção da mão de obra negra liberta, esse dispositivo funcionava como instrumento de manutenção da subordinação, que, aos poucos, foi sendo deslocada da legalidade do trabalho escravo para o controle social urbano exercido pelo direito penal (Paulino; Oliveira, 2020).

Já no Período Republicano, apesar da abolição da escravatura, o sistema de justiça criminal, por meio do Código de 1890 não chegou a demonstrar qualquer ruptura substantiva com o que estava estabelecido no Período Imperial. De modo que diversas medidas continuaram sendo adotadas para fortalecer a vigilância sobre a população negra (Borges, 2019). Exemplo disso é a manutenção do crime de vadiagem e a criminalização da capoeira.

A manutenção do crime de vadiagem, definida por valores morais e raciais de que a população egressa da escravidão era corrupta e imoral, alimentava interpretação de crime e da representação do sujeito criminoso. Como bem demonstra Nilo Batista:

No discurso deste novo sistema penal a inferioridade jurídica do escravismo será substituída por uma inferioridade biológica; enquanto a primeira, a despeito de fundamentos legitimantes importados do evolucionismo, podia reconhecer-se como mera decisão de poder, a segunda necessita de uma demonstração científica. Neste sentido, poderíamos afirmar que o racismo tem uma explicável permanência no discurso penalístico republicano, que se abebera nas fontes do positivismo criminológico italiano e francês para realizar as duas funções assinaladas por Foucault: permitir um corte na população administrada, e ressaltar que a neutralização dos inferiores "é o que vai deixar a vida em geral mais sadia, mais sadia e mais pura". (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2003, p. 442-443).

É relevante também destacar o art. 402 do referido código, que criminalizava a capoeira, uma prática genuinamente ligada à cultura negra de resistência. De acordo com Carlos Soares os capoeiristas eram vistos como “uma massa de criminosos, vagabundos, vadios e perigosos”, que buscavam atribular a paz dos “cidadãos de bem da cidade”, perpetuando crimes, roubos e outras atividades não lícitas. Fosse como “grupos isolados em luta com outros grupos por controle de áreas urbanas ou como capangas, aliados ocasionais de políticos, geralmente ligados ao regime monárquico” (Soares, 1998, p. 147).

Conforme elucidada Thula Pires essa legislação aponta para perseguição de um grupo social específico, por pressupor sua nocividade (Pires, 2013). Esta compreensão se alinha ao entendimento da criminologia da época, a qual, conforme pontuou Nilo Batista, percebe o criminoso a partir de uma “inferioridade biológica”.

Destaca-se, nesse sentido, o médico Nina Rodrigues, seguidor de Lombroso³, o qual lançou as bases para a uma teoria de hierarquização de raças pátria. De acordo com Vera Malaguti, o trabalho de Nina foi o responsável por solidificar no Brasil a dicotomia ‘raça superior/raça inferior’, estigmatizando a ‘raça negra’, de modo que o fim da escravidão em si não representasse uma ruptura social” (Batista, 2016).

Traçando um paralelo com a realidade estadunidense, pode-se resgatar a fala do historiador W. E. B. Du Bois, que já denunciava que, no pós-abolição, as prisões foram utilizadas como reorganização da instituição escravocrata. Nesse sentido, ele versa:

Desde 1876, os negros foram encarcerados pela mínima provocação e receberam sentenças longas ou multas pelas quais eles eram compelidos a trabalhar como se fossem novamente escravos ou criados. A conseqüente escravidão econômica de criminosos se estendeu para todos os estados do sul e levou a situações revoltantes. (apud Davis, 2009, p. 13).

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, é possível afirmar que, no Brasil, o pós-abolição também foi marcado por estratégias institucionais e sociais voltadas à manutenção da hierarquia racial, nas quais o sistema penal assumiu papel relevante. Ainda que os contextos históricos e jurídicos sejam distintos, ambos os países compartilharam a utilização da lei e das práticas policiais como instrumentos de controle e marginalização da população negra, sustentando estruturas de desigualdade que persistem ao longo do tempo.

Estava, portanto, solidificada uma estrutura legal e criminal que assegurava a perpetuação do domínio das elites brancas, mantendo as populações negras subjugadas, tanto no campo social quanto no campo simbólico, através de práticas culturais e criminalização seletiva.

Enfim, chega-se ao Código Penal de 1940, legislação vigente no Brasil, promulgado pelo então presidente Getúlio Vargas. Esse Código foi elaborado no contexto da Revolução de 1930, período marcado pela incorporação do proletariado à cena política nacional, com a organização de sindicatos e a conquista de legislações previdenciária e, posteriormente, trabalhista. Além disso, é neste momento que a miscigenação passa a ser trabalhada como característica e símbolo nacional (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2003).

Assim, o Código é construído levando em consideração as demandas por um Estado de bem-estar social, sendo fortemente influenciado pelo tecnicismo jurídico, que restringe a

³Cesare Lombroso foi um médico e criminologista italiano do século XIX, conhecido por sua teoria de que fatores biológicos determinavam o comportamento criminoso, propondo a ideia do "criminoso nato" com base em características físicas. Disponível em: FERNANDES, Bianca da Silva, Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato/625021486#comments>

atuação do jurista à elaboração e interpretação dos tipos penais (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2003).

Essa tecnicidade, associada ao ideal de democracia racial, forjou um direito penal brasileiro alicerçado em uma aparência de neutralidade, a qual, longe de ser inofensiva, contribui para a ocultação das desigualdades estruturais que marcam o sistema de justiça.

Diante da trajetória legislativa que acompanhou as estruturas de poder e exclusão, evidencia-se a constante instrumentalização do direito penal para o controle e a subjugação da população negra. A normatização da violência, travestida de ordem e civilidade, revela um projeto de Estado que, desde as Ordenações até o Código vigente, nunca cessou de operar segundo a lógica do racismo estrutural.

O racismo, portanto, não é um desvio ocasional do sistema penal, mas um elemento constitutivo de sua formação e funcionamento. O direito penal não apenas tolerou o racismo, mas o institucionalizou sob o pretexto de neutralidade. Sendo, ainda hoje, um dos mais eficazes instrumentos de silenciamento e disciplinamento dos corpos negros no território nacional.

2.3 A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO

Em que pese os argumentos no sentido de que o racismo é um elemento fundamental para a atuação do direito penal brasileiro, é fato que, desde a redemocratização em 1945, a demanda pela criminalização começou a ganhar força no cenário nacional. De acordo com Flauzina, essa reivindicação está diretamente ligada à função simbólica do direito penal, que “para além da solução efetiva dos conflitos que estão sob sua gerência, serviria como um instrumento declaratório da gravidade das práticas discriminatórias” (Flauzina, 2006, p. 145).

Nessa perspectiva, destaca-se que, apesar do esforço, tal pleito não foi acolhido pela Constituinte de 1946. Apenas em 3 de junho de 1951 essa demanda foi atendida, com a promulgação da chamada Lei Afonso Arinos. Por meio dela, a prática do racismo, compreendida como “a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor”, passou a ser tipificada como contravenção penal, sujeita à pena de multa, prisão simples de até um ano e, em certos casos, à perda do cargo público.

Ocorre que a referida lei não teve a eficácia esperada; na verdade, os efeitos dessa legislação foram completamente inócuos. Tratando da temática, Abdias do Nascimento esclarece “mesmo após a lei Afonso Arinos, de 1951, proibindo categoricamente a

discriminação racial, tudo continuou na mesma. Trata-se de uma lei que não é cumprida nem executada. Ela tem um valor puramente simbólico” (Abdias, 1978, p. 82).

Parte do movimento negro associou a ineficácia da referida lei ao tipo de delito e às penas por ela previstas (Pires, 2013). Além disso, havia a crítica de que essa legislação mascara o racismo, uma vez que, embora as práticas discriminatórias fossem punidas em abstrato, eram toleradas na prática. Dessa forma, o baixo número de denúncias criava a impressão de que esse crime não ocorria na realidade, reforçando o mito da democracia racial.

Nesse sentido, Flazuina destaca que a tipificação dessa conduta tende a reforçar a percepção de que a discriminação ocorre apenas no âmbito privado. O que sustenta o discurso da harmonia racial, retratando o racismo como atitudes isoladas e desvinculando-o das práticas institucionais que perpetuam essas desigualdades (Flauzina, 2006).

Apesar dessas limitações, até a promulgação da Constituição de 1988, a luta do movimento negro pela criminalização de práticas racistas continuou. Registre-se, nesse sentido, que esse esforço fazia parte de um conjunto mais amplo de demandas, que envolvia muitos outros pleitos além da criminalização propriamente dita.

Como resultado dessa mobilização, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), criminaliza o racismo por intermédio do artigo 5º, inciso XLII, reconhecendo-o como crime inafiançável e imprescritível, delegando a sua regulamentação para lei posterior, qual seja a Lei Federal nº 7.716/1989, popularmente conhecida como Lei Caó, responsável por definir no ordenamento jurídico brasileiro os crimes decorrentes de raça ou cor. Posteriormente, em 15 de maio de 1997, foi alterada pela Lei nº 9.459, nesta ocasião foi estabelecida a definição atual do crime de racismo, qual seja, “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”, com pena de reclusão de um a três anos e multa, além de ter acrescentado ao Código Penal (CP) o crime de injúria racial, também conhecido como injúria qualificada pelo preconceito.

Percebe-se, portanto, que a promulgação da Lei Afonso Arinos em 1951 marcou o início de uma "virada de chave" na abordagem do racismo pelo direito penal brasileiro. A partir desse momento, práticas discriminatórias começaram a ser legalmente perseguidas. Esta virada foi consolidada pela Constituição de 1988, que reconheceu o racismo como crime inafiançável e imprescritível, e pela subsequente Lei Caó de 1989 e suas alterações, que definiram de maneira mais clara e robusta o crime de racismo.

Esse conjunto de mudanças legislativas simboliza um esforço de combate do racismo, embora seus efeitos práticos estejam sujeitos a questionamentos. Nos capítulos seguintes, serão discutidos desdobramentos importantes dessa trajetória, incluindo a recente

Lei nº 14.532/2023 e o Habeas Corpus (HC) 154.24817, para compreender plenamente os impactos e as implicações dessas medidas no sistema penal e na luta contra o racismo.

3 A EQUIPARAÇÃO ENTRE INJÚRIA RACIAL E RACISMO

3.1 O CRIME DE RACISMO

Conforme elucidado no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso XLII, determina que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à reclusão, nos termos da lei”. A partir desse mandamento constitucional, em conjunto com outros dispositivos que reafirmam o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade e a dignidade da pessoa humana⁴, foi promulgada a Lei nº 7.716/89, conhecida como Lei Caó, cujo principal marco foi retirar o racismo da seara das contravenções penais e colocá-lo na categoria de crime.

Esta lei tipifica a conduta do racismo em seu artigo 20, segundo o qual: “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa”.

Cabe destacar, que a referida norma, em alguma medida, contempla também a dimensão institucional da discriminação racial, ao abranger condutas discriminatórias praticadas tanto por agentes públicos quanto por particulares.⁵

Pontua-se, ainda, que trata-se de crime com ação penal pública incondicionada⁶. Além disso, conforme previsto no art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal, o crime de racismo é inafiançável, ou seja, a prisão não poderá ser relaxada em favor do agente, e imprescritível, isto é, o Estado poderá exercer o jus puniendi a qualquer tempo. O bem jurídico tutelado, nesses termos, é a dignidade da pessoa humana e a igualdade, que deve ser protegida independentemente de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Tem ganhado destaque, ainda, a figura do racismo recreativo, que merece menção neste capítulo. O racismo recreativo, nesse sentido, encontra suas bases na teoria da superioridade, posto que toma como alvo alguém a partir de um sentimento de hierarquia

⁴ Arts. 3º, IV; 4º, VIII; 7º, XXX; 215, §1º da CF.BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁵ Destaca-se, nesse sentido, os artigos 3 e 5 da Lei n. 7.716, que classifica crimes de racismo: “Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos”, “Negar ou obstar emprego em empresa privada”. BRASIL. **Lei nº 7.716**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm.

⁶ A ação penal pública incondicionada é uma modalidade de ação penal que é iniciada e conduzida pelo Ministério Público, sem a necessidade de qualquer manifestação ou autorização prévia da vítima ou de qualquer outra pessoa. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/acao-penal/acao-penal-publica-incondicionada-a-representacao>

(Tabacaru, 2015). De acordo com Adilson Moreira “o prazer decorre do fato de que a piada hostil permite afirmar a noção de que o indivíduo tem valor maior do que um membro de outro grupo, pessoa que é julgada a partir de estereótipos negativos ou a partir de infortúnios pelos quais ela passa” (Moreira, 2019, p. 70-71).

Vale destacar, nessa perspectiva, que este tipo de humor também se enquadra no tipo descrito no art. 20 da referida lei. Vale ressaltar a lição de Nucci:

A consciência e a vontade de produzir atos discriminatórios e preconceituosos não são incompatíveis com o formato das “brincadeiras”. Inadmissível, assim, a publicidade de manifestações jocosas, em qualquer de suas formas, versando discriminações e preconceitos vedados na lei. Por conseguinte, as charges, o sarcasmo, a ironia, piadas, o deboche configuram instrumentos idôneos à prática, ao induzimento e instigação do ato discriminatório e preconceituoso proibido. Essas manifestações jocosas aliás, penetram mias sutilmente no inconsciente coletivo, perfectibilizando o suporte fático da norma proibitiva. (Nucci, 2010, p. 308).

A ampliação da interpretação da norma para alcançar manifestações mais sutis, como o racismo recreativo, representa, em alguma medida, um avanço, ao menos do ponto de vista simbólico. Vale destacar, inclusive, que, entre os acórdãos analisados ao longo deste trabalho, identificou-se uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a condenação com base justamente no reconhecimento da tese do racismo recreativo.

Apesar disso, ao analisar a definição do tipo penal, sob a ótica da criminologia crítica, remanescem alguns desafios. Diante disso, cabe voltar o olhar para alguns conceitos. A discriminação, segundo Adilson Moreira:

O sentido do termo discriminação parece ser bastante claro para boa parte dos legisladores: ele é definido por muitos deles como um ato que contraria a vedação geral da arbitrariedade. Juristas célebres expressam entendimento similar ao caracterizar a discriminação como uma forma de tratamento que não pode ser juridicamente justificado. **Vemos, então, que legisladores e doutrinadores compreendem a discriminação fundamentalmente como discriminação direta, termo que designa a imposição de um tratamento desvantajoso por um indivíduo a outro, tratamento baseado em um critério de diferenciação que as normas jurídicas consideram como inválido.** Segundo essa perspectiva, atos discriminatórios ofendem o princípio da isonomia formal, mandamento constitucional centrado na noção de justiça simétrica, princípio que requer o tratamento igual entre todas as pessoas que estão igualmente situadas. Parte-se do pressuposto de que as noções de intencionalidade e arbitrariedade são elementos indispensáveis para a caracterização de um ato como discriminatório. A compreensão desse termo como proibição de arbitrariedade parte da premissa de que o princípio da igualdade procura eliminar atos irracionais, fatos que podem ser identificados quando analisamos a compatibilidade do uso de um determinado discrimen com um interesse estatal legítimo. **Assim, um ato pode ser visto como discriminatório quando não corresponde à exigência de racionalidade das normas legais: ele utiliza classificações que não guardam uma relação racional com interesses estatais.** (Moreira, 2020, p.36). (Grifos meus)

Nessa perspectiva, Eduardo Bonilla-Silva argumenta que a discriminação racial em si tem um caráter estrutural porque os próprios sistemas sociais operam de forma racializada. Em razão disso, a discriminação estrutural acontece não apenas em função de atos discriminatórios, mas por causa do lugar do racismo no funcionamento das instituições sociais (Bonilla-Silva, 1997).

Em razão disso, o exercício de identificar uma conduta discriminatória dentro dos limites impostos pela técnica legal já apresenta infinitas dificuldades. Entender a discriminação apenas como uma proibição de arbitrariedade não é suficiente para identificar o caráter estrutural dos processos de exclusão aos quais certos grupos estão submetidos (Moreira, 2020).

O direito penal, portanto, para além dos próprios desafios ligados ao fato de ser parte do sistema penal⁷, apresenta uma solução cercada de entraves que dificultam a efetiva superação do problema que se propõe a combater.

3.2 O CRIME DE INJÚRIA RACIAL

Conforme dito anteriormente, no dia 15 de maio de 1997, por meio da Lei n.º 9.459/1997, o Código Penal foi alterado, ocasião em que foi inserido o parágrafo 3º ao artigo 140, criando-se, assim, a figura da injúria racial ou injúria qualificada pelo preconceito, nos seguintes termos: “**Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia**, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

De acordo com Nucci, a introdução dessa qualificadora teve como finalidade enfrentar a recorrente absolvição de indivíduos que proferiam injúrias com marcante teor racial ou discriminatório. Contudo, por não trataram-se de atos de segregação, acabavam não se enquadrando na Lei nº 7.716/89 e, por isso, muitas vezes eram tratadas apenas como injúria simples ou sequer resultavam em responsabilização, sob o argumento de que se tratava apenas da manifestação de uma opinião (Nucci, 2016).

A pena estabelecida foi de um a três anos de reclusão e multa, sendo a ação penal de natureza privada, isto é, a vítima precisaria de um representante técnico (advogado ou Defensoria Pública), para oferecer queixa-crime dentro de um prazo de seis meses, sujeita a decadência⁸.

⁷ Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar .2003, p. 60.)

⁸ Refere-se à perda do direito de a vítima ou seu representante legal ingressar com a queixa-crime devido ao transcurso de um prazo estabelecido em lei sem que essa providência tenha sido tomada.

O fato da injúria racial, a priori, ter sido uma ação penal de natureza privada gerou muitas críticas, de modo que, ainda em 1997, foi criado o Projeto de Lei n.º 3.540/1997, pelo Dep. Luis Alberto (PT/BA), que pretendia tornar a referida ação pública condicionada à representação. A justificativa foi de que a lei de 1997 “não considerou o fato de que, em geral, os agredidos ali referidos são pobres, não tendo condições de exercitar plenamente o direito de queixa” (Alberto, 1997, p. 3). O PL, contudo, foi arquivado em 1999.

Posteriormente, em 2009, tal demanda foi atendida, através do Projeto de Lei n.º 12.033/2009, que modificou o art. 145 do CP e alterou a natureza da ação da injúria racial, que passou a ser condicionada à representação⁹.

Isto posto, passa-se a análise do tipo penal injúria racial. A conduta tipificada no delito de injúria, nos termos do art. 140, caput, do Código Penal, é “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. A palavra injúria vem da expressão latina “in” e “ius”, que significa, tudo que vai contra a razão e a justiça; a manifestação de irreverência ou desprezo que é dirigido contra a honra da vítima (Santos; Alvares, 2019, p. 11).

Sobre a honra, elucida Silva:

A honra e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. Por isso é que o Direito Penal tutela a honra contra a calúnia, a difamação e a injúria (Silva, 2005, p. 201).

Ainda nessa perspectiva, expõe Mansson:

A honra é um bem imaterial conectado ao valor moral do indivíduo, podendo ser compreendida como a reputação, o bom nome e a boa fama que o sujeito goza na vida em sociedade, bem como o sentimento próprio de estima e dignidade. É um somatório dos predicados que individualizam a pessoa física e criam o orgulho e o amor por si mesmo (autoestima) e sua identidade no meio social, gerando o respeito em sociedade (Masson, 2016, p. 219).

Vale ressaltar, ainda, que a injúria especificamente protege a honra subjetiva da pessoa, “a autoimagem da pessoa, isto é, a avaliação que cada um tem de si mesmo” (Nucci, 2020, p. 942). Além disso, como todos os demais crimes contra a honra, o tipo exige que a ofensa seja endereçada a pessoa ou pessoas determinadas.

De acordo com Rogério Grego “ao contrário da calúnia e da difamação, com a tipificação do delito de injúria busca-se proteger a chamada honra subjetiva, ou seja, o conceito, em sentido amplo, que o agente tem de si mesmo” (Grego, 2017, p. 639). Já para

⁹ Em crimes de ação penal pública condicionada à representação, o Ministério Público só pode oferecer a denúncia após a vítima expressar formalmente o desejo de que o agressor seja processado.

Aníbal Bruno, a “injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima [...]” (Bruno, 1976, p. 300).

Para que seja configurada a injúria é necessário, ainda, que se verifique o elemento subjetivo do tipo, neste caso é o *animus injuriandi*, que é justamente o dolo, ou seja, a vontade específica de magoar e ferir a autoimagem de alguém.

No caso da injúria racial, a dignidade é maculada quando se ofende os atributos morais da pessoa, utilizando elementos referentes a raça, cor ou etnia. Nesse sentido, Bittencourt afirma que:

Para a configuração da injúria por preconceito, é fundamental, além do dolo representado pela vontade livre e consciente de injuriar, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de discriminar o ofendido por razão de raça, cor, etnia, religião ou origem. A simples referência aos “dados discriminatórios” contidos no dispositivo legal é insuficiente para caracterizar o “crime de racismo”, que, é bom que se diga, é inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, da CF). Enfim, recomenda-se muita cautela para evitar excessos e coibir as transgressões legais efetivas, sem contribuir para o aumento das injustiças.” (Bittencourt, 2020, p. 1.140).

É indispensável, portanto, que o agente tenha consciência de que ofende a honra alheia em razão de raça, cor ou etnia.

Quanto ao sujeito ativo, este pode ser qualquer pessoa. No entanto, o sujeito passivo costuma suscitar debate. Para o delito descrito no caput do art. 140, do código penal, isto é, a injúria simples, o sujeito passivo é pessoa determinada ofendida em sua honra subjetiva, isto é, atingida em seus predicados individualmente. Contudo, quando se trata de injúria racial o debate se torna mais complexo.

Afinal, em um contexto onde o racismo atua como mecanismo estrutural de opressão, poderia uma pessoa branca, histórica e estruturalmente beneficiada pelo sistema racista, ser considerada vítima de uma injúria racial? É essa discussão que alimenta o debate sobre o chamado "racismo reverso".

Aqui cabe destacar que, diferentemente do crime de racismo, que atinge a coletividade e estrutura social, a injúria racial tem, como dito anteriormente, tem por foco uma pessoa determinada, um indivíduo. Em razão disso, a violência, nesse caso, costumava ser tratada como pontual, e não como expressão de uma violência histórica.

Nessa perspectiva, Sales Jr. observa que "a cordialidade do não dito racista faz com que a discriminação social não seja atribuída à 'raça' e, caso isso ocorra, a discriminação seja vista como episódica e marginal, subjetiva e idiossincrática"(Sales, 2006, p. 232).

3.3 HABEAS CORPUS (HC) 154.248 DO STF

Antes de adentrar na análise do HC 154.248 do STF, cabe um breve apontamento sobre a prescritibilidade da injúria racial. É importante destacar que, até o julgamento desse habeas corpus e o advento da Lei nº 14.532/2023, a injúria racial não era considerada imprescritível. Ainda que tenha sido criada com a intenção de abarcar condutas racistas desclassificadas para injúria simples, como discutido no tópico anterior, ela não era, até então, formalmente reconhecida como um crime de racismo.

Ocorre que, em 28 de outubro de 2021, o Supremo Tribunal Federal se manifestou, a respeito da equiparação da previsão constitucional para os crimes de injúria racial e o crime de racismo.

Consta que, em 2013, uma mulher foi condenada a um ano de reclusão e 10 dias-multa pela Primeira Vara Criminal de Brasília, após ofender uma frentista com expressões racistas. O caso foi enquadrado como injúria qualificada pelo §3º do art. 140 do Código Penal. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A condenada, então com 72 anos, buscou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando prescrição da pretensão punitiva, visto que já haviam passado mais de quatro anos sem trânsito em julgado.

Entretanto, o STJ negou o pedido de *Habeas Corpus*, entendendo que a prescrição não se aplica ao crime de injúria racial, uma vez que seria categoria do crime de racismo, que é imprescritível conforme o art. 5º, XLII, da Constituição.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Min. Edson Fachin, responsável pelo voto condutor, decidiu por denegar o *habeas corpus*, a partir de uma interpretação sistemático-teleológica do referido inc. XLII, a fim de estender o conceito de racismo à prática de injúria racial. Segundo o voto do Ministro Relator, “o crime de injúria racial, porquanto espécie do gênero racismo, é imprescritível”

Para encerrar seu voto, manifestou-se nesse sentido:

entre as condutas previstas na Lei 7.716/1989 e aquela constante do art. 140, § 3º, do CP. Em ambos os casos, há o emprego de elementos discriminatórios baseados naquilo que sócio politicamente constitui raça (não genético ou biologicamente), para a violação, o ataque, a supressão de direitos fundamentais do ofendido. Sendo assim, excluir o crime de injúria racial do âmbito do mandado constitucional de criminalização por meras considerações formalistas desprovidas de substância, por uma leitura geográfica apartada da busca da compreensão do sentido e do alcance do mandado constitucional de criminalização é restringir-lhe indevidamente a aplicabilidade, negando-lhe vigência. (...) Vários dos crimes previstos na mencionada lei extravagante são, até mesmo, apenados com sanção privativa de

liberdade idêntica à do Código Penal. **A diferença, desse modo, é meramente topológica, logo, insuficiente para sustentar a equivocada conclusão de que injúria racial não configura racismo.** (HC 154.248/2021, p. 20 e 21). (Grifos meus)

Destaca-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não passou imune às críticas. Parte da doutrina apontou que ali se feriu o princípio da legalidade, alegando que a Corte consagrou uma analogia inadmissível, e ainda por cima prejudicial ao réu (Barros, 2023).

Os críticos da decisão sustentam que a decisão do Supremo Tribunal Federal teria violado o artigo 22, inciso I, da Constituição da República, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre matéria penal, bem como o artigo 5º, inciso XXXIX, que consagra o princípio da legalidade estrita. Assim, por mais legítima que fosse a pretensão de combater o racismo com maior rigor, as alegações foram no sentido de que não caberia à Corte Constitucional legislar positivamente (Cruz; Mendonça; Almeida, 2023).

3.4 A LEI Nº 14.532/2023

É nesse cenário que se insere a promulgação da Lei nº 14.532/2023. A partir dessa nova lei, a injúria racial é efetivamente transportada do Código Penal para a Lei Caó (Lei nº 7.716/89). A partir disso, a injúria racial é expressamente tida como uma forma de racismo¹⁰.

Isto posto, cabe salientar as principais modificações introduzidas pela lei. A partir da nova lei, a injúria racial ganha a seguinte redação: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”. Ganha destaque o aumento da pena prevista para o delito de injúria racial, que passou a ter pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, o que possibilita, a partir de então, a decretação de prisão preventiva nos casos que envolvem esse tipo penal, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Além disso, em razão do novo patamar da sanção cominada, o processamento da ação penal segue agora o rito ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), razão pela qual não se admite mais a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

Outro ponto relevante no plano penal e processual diz respeito à natureza da ação penal, posto que a partir desse momento a injúria racial passou a ser processada por meio de ação penal pública incondicionada.

¹⁰ Aqui, cabe salientar que não ocorreu *abolitio criminis* das condutas injuriosas que se utilizavam dos elementos “raça, cor, etnia e origem” que constavam da antiga redação do parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, já que, na verdade, estamos diante do princípio da continuidade normativo-típica.

Merece destaque a causa de aumento prevista no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 7.716/89, que eleva a pena pela metade quando o delito for cometido por duas ou mais pessoas em concurso.

A Lei nº 14.532/2023 também acrescentou uma relevante causa de aumento aplicável a todos os crimes de racismo, prevista no novo art. 20-A da mesma lei. Referindo-se ao “racismo recreativo”, que prevê o aumento da pena de um terço até a metade quando a prática discriminatória ocorre em contexto de descontração, diversão ou recreação.

Além disso, a nova legislação incluiu causas de aumento específicas para hipóteses em que os crimes de racismo sejam praticados por funcionário público (art. 20-B), bem como uma qualificadora para o delito de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito (art. 20, §2º-A), quando a conduta se der no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

Ao deslocar a injúria racial do Código Penal para o âmbito da Lei nº 7.716/1989, conferindo-lhe o status de crime de racismo, o legislador buscou ampliar os instrumentos repressivos disponíveis contra condutas discriminatórias que, historicamente, foram banalizadas ou subnotificadas pelo sistema de justiça.

É necessário reconhecer, contudo, que, como bem pontua a criminologia crítica, o fortalecimento do aparato penal, por mais sofisticado que se torne, não é capaz, por si só, de desarticular os alicerces sobre os quais o racismo se estrutura e perpétua.

Vive-se em uma fase de revisão normativa que, a despeito de avanços pontuais, corre o risco de repetir o equívoco da Lei Áurea: o de supor que a promulgação de um texto legal seja suficiente para selar o fim de uma opressão secular (Silva; Abreu; Oliveira, 2023).

Diante dessa constatação, torna-se relevante considerar alternativas à resposta penal tradicional, como as penas restritivas de direitos e o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), que, embora não tenham sido proibidos pela nova lei, seguem subutilizados. Pontua-se, nesse sentido, que embora a suspensão condicional do processo (*sursis processual*) tenha sido afastada com a mudança de rito, tais mecanismos permanecem como instrumentos válidos, especialmente em situações em que a prisão não se mostra como a resposta mais eficaz ou restaurativa.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

4.1 METODOLOGIA APLICADA PARA A PESQUISA

A primeira atividade da etapa de pesquisa jurisprudencial foi a definição do recorte temporal. Optou-se por um lapso de cinco anos, compreendido entre 1º de maio de 2020 e 1º de maio de 2025, data em que se concluiu esta fase da pesquisa. A escolha desse período buscou conciliar dois objetivos principais: o de captar decisões recentes, especialmente aquelas proferidas após a entrada em vigor da Lei nº 14.532/2023; e o de permitir uma análise comparativa com o tratamento dado ao tema antes da referida alteração legislativa, de modo a observar possíveis mudanças interpretativas e transições jurisprudenciais.

Definido o marco temporal, passou-se à investigação empírica, realizada por meio de pesquisa jurisprudencial no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br). Utilizando a ferramenta de pesquisa livre, foram selecionadas as decisões que mencionavam ou se relacionavam com os termos “injúria racial” e “racismo”. Ao todo, foram encontrados 128 acórdãos e 2.373 decisões monocráticas. Considerando o expressivo número de decisões singulares, bem como que o objetivo deste trabalho é analisar o entendimento da Corte, e não as particularidades das decisões de cada ministro, optou-se por desconsiderar as decisões monocráticas, restringindo a análise às decisões colegiadas.

Antes da análise dos acórdãos, realizou-se uma triagem inicial, com o objetivo de assegurar que apenas os casos diretamente relevantes fossem mantidos. Neste processo, foram examinados primeiramente os 41 acórdãos resultantes da busca pelo termo “injúria racial”. Dentre eles, 7 foram excluídos por tratarem de questões puramente processuais, sem análise do mérito da questão racial. Outros 3 acórdãos apenas mencionaram injúria racial como histórico ou antecedentes sem discutir a temática em si, e 2 acórdãos tratavam de injúria homofóbica, não se enquadrando no recorte específico da pesquisa. Restaram então 29 acórdãos relevantes.

Em seguida, foram analisados os 87 acórdãos localizados a partir do termo “racismo”. Durante o processo de triagem, 56 deles foram excluídos por não tratarem efetivamente de crimes raciais. Essas decisões diziam respeito, sobretudo, a buscas pessoais em casos de tráfico de drogas, nas quais se discutia a legalidade da abordagem policial. A argumentação jurídica predominante sustentava a inexistência de discriminação racial, com menções genéricas à observância do princípio da igualdade racial, o que não os tornava pertinentes para os fins desta pesquisa.

Ademais, identificou-se a duplicidade de cinco acórdãos, idênticos àqueles já considerados na análise da injúria racial, os quais foram descartados. Outros 11 julgados foram igualmente excluídos por tratarem de matérias completamente alheias ao objeto desta investigação. Foram excluídos, ainda, 3 julgados por versar sobre homotransfobia, nesse sentido, destaca-se que ainda que reconhecendo a importância do tema, estes não se alinhavam aos objetivos específicos desta pesquisa.

Após essa triagem, restaram 12 acórdãos que abordam questões efetivamente relacionadas a crimes raciais. Esses casos compõem, ao lado dos 29 acórdãos relativos à injúria racial, o conjunto de decisões que fundamenta a análise qualitativa e quantitativa desta etapa da pesquisa.

Ao todo, foram selecionados 41 acórdãos para análise detalhada e catalogação, sendo sistematizados por meio de um quadro elaborado em Excel.

Nesse quadro, cada uma das colunas corresponde a um aspecto específico das decisões analisadas, os quais serviram de base para as conclusões apresentadas ao longo deste capítulo. Para fins de transparência metodológica e verificação dos dados, apresenta-se, a seguir, a chave analítica adotada na construção do quadro de decisões.

As colunas A e B registram, respectivamente, o número do processo e a data do julgamento, organizando cronologicamente as decisões. Mesmo que não sejam categorias analíticas em sentido estrito, são cruciais para estruturar a ordem temporal dos julgados.

A coluna C indica a natureza da ação examinada em cada caso, permitindo observar os instrumentos processuais por meio dos quais a matéria racial tem chegado ao Superior Tribunal de Justiça.

A coluna D indica quem interpôs o recurso em comento, isto é, o réu, a vítima como assistente da acusação, ou, ainda, o Ministério Público.

A coluna E identifica o tribunal de origem dos processos. Considerando que o STJ atua majoritariamente como instância recursal, essa informação possibilita uma análise da distribuição geográfica dos casos e das regiões que mais têm levado questões relativas a crimes raciais à apreciação da Corte.

A coluna F refere-se à defesa técnica do réu, distinguindo entre representação por advogado constituído ou por defensor público.

A coluna G verifica se houve o reconhecimento, por parte do STJ, da equiparação da injúria racial ao crime de racismo, sendo esta uma das questões centrais da pesquisa. Para fins de sistematização, foram adotadas três categorias de resposta: "Sim", quando há reconhecimento expresso da equiparação; "Não", quando a equiparação é afastada ou não

mencionada; e "Não se aplica", nos casos em que o julgamento trata diretamente do crime de racismo, sem envolver a análise da injúria racial. A partir dessa categorização, é possível ainda extrair outro dado relevante para a pesquisa: a quantidade específica de casos de injúria racial e de racismo que chegaram a ser apreciados pela Corte, dessa forma, será possível delinear a presença de cada tipo penal na jurisprudência do STJ durante o período estudado.

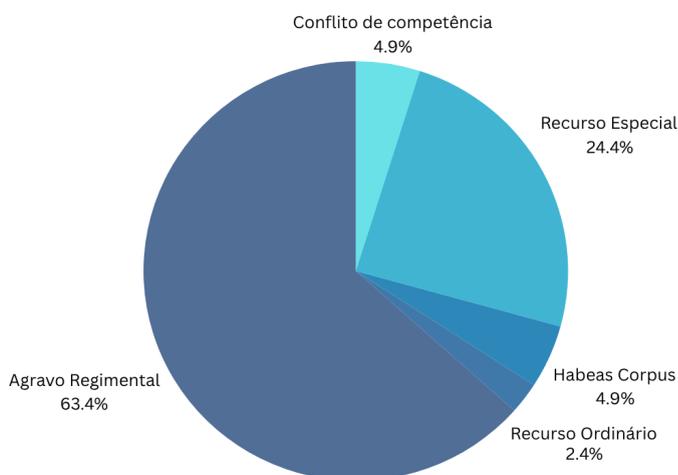
Para a análise qualitativa, apesar de subjetiva, a escolha dos casos foi ancorada em critérios de relevância social, enfocando os acórdãos que, no entender desta autora, melhor ilustram os impactos de equiparação ao longo do tempo.

Pontua-se, nesse sentido, que diante da complexidade inerente ao tema da equiparação entre racismo e injúria racial, este estudo representa apenas um recorte específico dentro de um panorama mais amplo. A seleção dos acórdãos, limitada temporalmente e geograficamente, pode não refletir totalidades mais amplas ou variações contextuais ocorridas em outras instâncias judiciais.

4.2 ANÁLISE QUANTITATIVA DOS JULGADOS

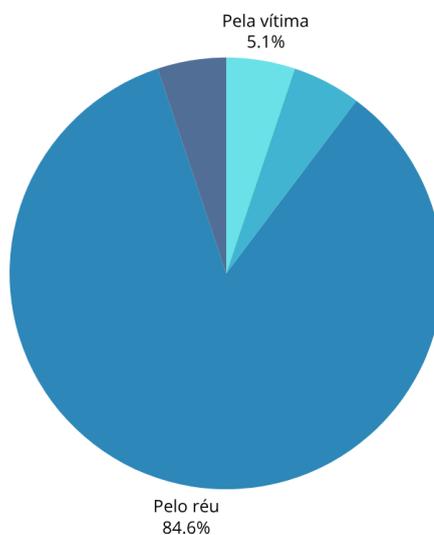
Segue a análise quantitativa dos 41 acórdãos selecionados, conforme elucidado na seção anterior dedicada à metodologia de pesquisa.

O primeiro aspecto examinado diz respeito à natureza das ações que deram origem aos julgados. Constatou-se que a maioria dos casos (26) refere-se a agravos regimentais, seguidos por 10 recursos especiais, 2 habeas corpus, 2 conflitos de competência e 1 recurso ordinário. Essa diversidade de vias processuais revela que as discussões sobre crimes raciais têm ingressado na Corte por múltiplas frentes recursais, conforme mostra o gráfico a seguir:

GRÁFICO 01 - NATUREZA DAS AÇÕES

FONTE: a autora

A segunda categoria analisada refere-se à parte responsável pela interposição do recurso. Observou-se que, dos 41 acórdãos analisados, 33 foram interpostos pela defesa dos réus, 2 pelas vítimas, 2 pelo Ministério Público, e outros 2 tratavam de conflitos de atribuição, não se configurando propriamente como recursos. Nesse sentido, foi elaborado o seguinte gráfico:

GRÁFICO 02 - RESPONSÁVEL PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

FONTE: a autora

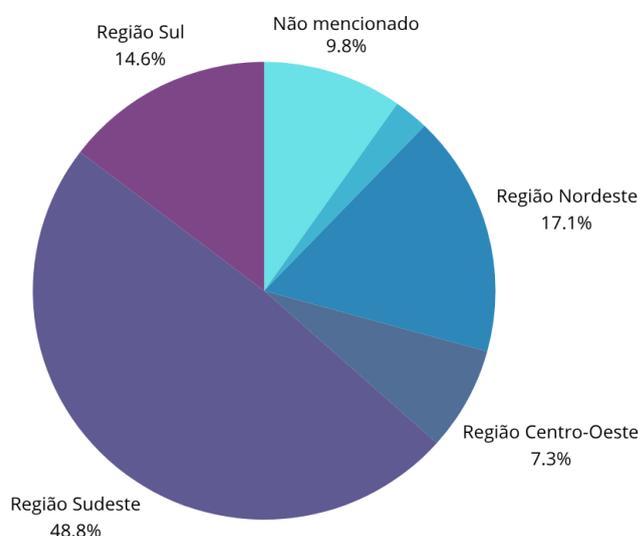
Vale salientar, nessa perspectiva, que de acordo com o próprio STJ, o Ministério Público é seu maior litigante, chama atenção, portanto, o reduzido número de recursos interpostos por ele. Nas lentes dessa autora, este dado revela um descompasso preocupante entre o papel constitucionalmente atribuído ao órgão, que deve ser o guardião dos direitos fundamentais e promotor da ação penal pública, e sua efetiva atuação no enfrentamento ao racismo. A ausência de iniciativa processual, especialmente em casos nos quais a materialidade e a relevância social do delito se mostram evidentes, não apenas fragiliza a tutela jurisdicional dos direitos das vítimas, como contribui para o enfraquecimento da credibilidade institucional do próprio Ministério Público.

Destaca-se, ainda, o fato de que, nos dois casos em que as vítimas figuram como recorrentes, elas também ocupavam a posição de réus no processo penal, sendo o racismo alegado como uma das teses defensivas.

São eles o Recurso Especial nº 2.037.491 e o Habeas Corpus nº 660.930. Esses casos são particularmente emblemáticos, posto que em ambos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a presença de racismo institucional no curso do processo, o que resultou, respectivamente, na absolvição do recorrente e na readequação da pena.

Quanto à origem geográfica das decisões, observou-se uma concentração significativa na região Sudeste, de onde se originaram 20 acórdãos. Em seguida, aparecem as regiões Nordeste (7), Sul (6), Centro-Oeste (3) e Norte (1). Em 4 casos, não foi possível identificar o tribunal de origem. Conforme se depreende do gráfico a seguir:

GRÁFICO 03 - ORIGEM GEOGRÁFICA DAS DECISÕES



FONTE: a autora

No que tange à forma de defesa técnica, verificou-se que a maioria dos réus foi representada por advogados particulares (28 casos), enquanto 10 contaram com a atuação da Defensoria Pública. Em 1 caso, há menção à assistência judiciária gratuita, sem especificação do defensor. Outros 2 acórdãos, que tratam de conflito de competência, não trazem qualquer informação sobre a representação das partes.

Nesse sentido, vale destacar que, com exceção dos supracitados casos em que os réus foram vítimas de racismo ao longo do processo, os dados referentes à defesa técnica são relacionados aos réus dos casos de injúria e racismo.

GRÁFICO 04 - TIPO DE DEFESA TÉCNICA

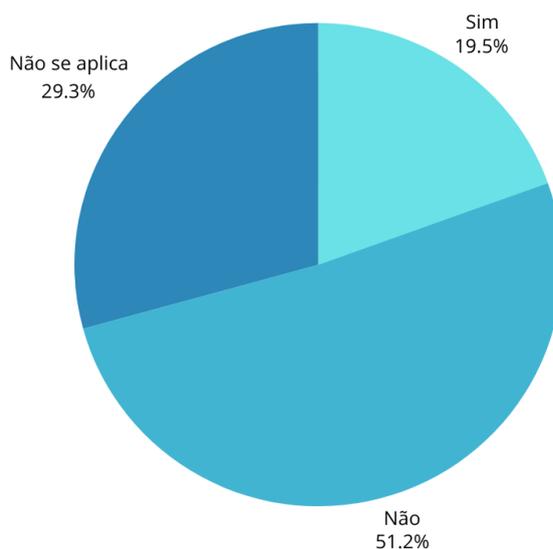


FONTE: a autora

Por fim, examinou-se o ponto central desta pesquisa: a posição do STJ quanto à equiparação da injúria racial ao crime de racismo. Em 8 dos 41 acórdãos analisados, houve reconhecimento expresso de que a injúria racial se configura como um crime de natureza racial - ainda que, em alguns desses casos, a decisão tenha sido proferida antes da vigência da Lei nº 14.532/2023. Em contrapartida, 21 acórdãos não abordaram diretamente essa equiparação, seja por irrelevância ao deslinde do caso, seja porque, naquele momento, o entendimento da Turma ainda não incluía a injúria racial na definição de racismo.

Os 12 acórdãos restantes tratam exclusivamente do crime de racismo, sem qualquer menção à injúria racial, razão pela qual foram classificados como “não se aplica” no quadro de análise.

GRÁFICO 05 - DA POSIÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO



FONTE: a autora

Dos 41 acórdãos analisados, 12 versam sobre o crime de racismo e 29 sobre o crime de injúria racial.

Destaca-se, contudo, que, entre os casos classificados como racismo, apenas 8 envolvem diretamente situações de violência racial contra pessoas negras. Os demais referem-se a preconceitos dirigidos a outros grupos, sendo 3 casos contra judeus e 1 contra nordestinos. Esse dado, quando analisado à luz do expressivo número de pessoas negras na população brasileira e da centralidade histórica do racismo antinegro no país, sugere uma tendência da jurisprudência a reconhecer mais prontamente formas de racismo quando estas não se dirigem justamente à população historicamente mais atingida por ele. Trata-se de uma problemática antiga, presente desde os primeiros julgamentos sobre o tema. Não por acaso, a primeira condenação à prática de racismo no país envolveu ofensas dirigidas a judeus, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2004¹¹.

¹¹ A esse respeito, ver: Crime de racismo e anti-semitismo um julgamento histórico do STF (Habeas Corpus nº82.424/RS). Brasília: Supremo Tribunal Federal/ Brasília Jurídica, 2004, p. 230.

Aponta-se, ainda, conforme anteriormente elucidado, que dois dos oito casos envolvendo pessoas negras não versavam, originalmente, sobre crimes de racismo, mas tratavam de processos por tráfico de drogas, sendo o racismo institucional reconhecido no curso do processo.

O número reduzido de decisões que enfrentam diretamente a dimensão racial da violência sofrida por pessoas negras, somado ao baixo volume de ações que chegam ao STJ, à escassez de recursos interpostos pelo Ministério Público, à forma como esses crimes são classificados e às penas aplicadas (ainda que estas não tenham sido objeto central desta pesquisa, foram observadas pela autora durante a análise dos acórdãos), reforça uma crítica já amplamente discutida por teóricas da criminologia crítica, como Thula Pires: a histórica ineficácia da criminalização como resposta estrutural ao racismo.

Conforme elucidado Salo de Carvalho (2012), a Criminologia Crítica sempre demonstrou que a criminalização, por si, não é capaz de reduzir as violências

Dessa forma, ainda que a Lei nº 14.532/2023 represente um “avanço” simbólico ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, a prática judicial demonstra que o reconhecimento do racismo, especialmente quando dirigido à população negra, continua sendo mediado por filtros que atenuam sua gravidade e limitam sua visibilidade. Percebe-se que a norma é evocada como se fosse capaz de, sozinha, resolver todas as mazelas sociais relacionadas à discriminação racial. Nesse movimento, o Direito Penal é alçado à condição de *prima ratio*, sendo instrumentalizado como resposta simbólica e, sobretudo, repressiva aos conflitos sociais (Baratta, 2004).

Nessa perspectiva, é interessante pontuar que esta pesquisa encontra relevante ponto de diálogo com a investigação empírica conduzida por Milfont (2024), no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A análise conjunta dessas pesquisas revela a existência de uma tensão latente no tratamento jurídico dos crimes raciais: de um lado, o discurso institucional que, diante da pressão social e das recentes reformas legislativas, exalta a necessidade do endurecimento penal como resposta ao racismo; de outro, as práticas concretas do sistema de justiça que, conforme demonstrado tanto na presente pesquisa quanto na de Milfont (2024), operam de forma seletiva, banalizando a gravidade da violência racial, como ocorre na desclassificação¹² ou invisibilização dos crimes dirigidos contra a população negra.

A pesquisa de Milfont, contudo, desafia a tradição punitivista ao explorar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como um mecanismo que, quando devidamente

¹² A pesquisa de Milfont explora a frequente desclassificação do crime de racismo para o crime de injúria racial nos tribunais.

contextualizado e focado nas necessidades concretas da vítima, pode representar uma alternativa mais eficaz do que o simples recrudescimento penal, que muitas vezes se limita ao plano simbólico, sem promover mudanças estruturais efetivas (Milfont, 2024).

A proposta de alternativas penais, como o ANPP, quando aplicadas com critério e escuta ativa da vítima, pode representar um avanço. No entanto, é preciso, como defendem Davis (2009) e Zaffaroni (2003), uma reavaliação crítica do papel do direito penal na gestão dos conflitos sociais, especialmente aqueles que envolvem desigualdades históricas de raça.

4.3 ANÁLISE QUALITATIVA DOS JULGADOS

Segue a análise qualitativa dos 2 acórdãos selecionados.

4.3.1 Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 814.773

O referido acórdão se refere ao julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no AgRg no Habeas Corpus n.º 814.773, o qual teve como relator o Ministro Jesuíno Rissato, tendo abordado a questão da imprescritibilidade do crime de injúria racial, previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal.

Conforme relatado nos autos, o agravante, Suelter Helrighel Ferreira, por meio de sua representante, impetrou habeas corpus contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou a prescrição retroativa da ação penal. A decisão do STJ, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, reiterando o entendimento de que a injúria racial é crime imprescritível. O colegiado reforça que esse entendimento já estava consolidado mesmo antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.532/2023, que equiparou expressamente a injúria racial ao racismo.

Para fundamentar esse posicionamento, a decisão remete a precedentes como o AgRg no AREsp n.º 686.965/DF, em que o Ministro Ericson Marinho afirmou: “Com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.” Também se menciona o HC 154248, de relatoria do Ministro Edson Fachin, segundo o qual “a simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo.”

Percebe-se, diante disso, que mesmo antes da nova legislação de 2023, o entendimento aplicável pelo STJ em relação a casos de injúria racial já considerava a equiparação.

4.3.2 Habeas Corpus n.º 929.002

Trata-se do julgamento do Habeas Corpus n.º 929.002/AL, impetrado em favor de Ítalo Tadeu de Souza Silva, perante o Superior Tribunal de Justiça, com relatoria do Ministro Og Fernandes. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas pela suposta prática do crime de injúria racial, previsto no art. 140, §3º do Código Penal, com base em mensagens enviadas por aplicativo de comunicação, nas quais teria chamado a vítima, um homem branco, de “escravista cabeça branca europeia”.

A defesa alegou ausência de justa causa para a ação penal, inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. Sustentou que a ofensa, ainda que eventualmente possa ser considerada injuriosa, não poderia configurar injúria racial, pois dirigida a pessoa branca exclusivamente por sua condição racial, o que, segundo os impetrantes, foge ao escopo protetivo da norma.

No curso da impetração, algumas instituições como o IBCCRIM e Defensorias Públicas estaduais pleitearam ingresso como *amicus curiae*, o que foi indeferido com base na jurisprudência consolidada da Corte que veda a intervenção de terceiros em *habeas corpus*.

Embora o STJ não tenha conhecido formalmente da impetração por entender que o *habeas corpus* não substitui os recursos previstos em lei, a ordem foi concedida de ofício, reconhecendo-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente. O relator entendeu que o crime de injúria racial, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.532/2023, visa proteger grupos historicamente discriminados, sendo incompatível com interpretações que admitam sua aplicação a ofensas dirigidas a pessoas brancas unicamente por sua condição racial.

O voto se apoiou em marcos normativos como o art. 2º-A da Lei n.º 7.716/1989, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Interamericana contra o Racismo e, especialmente, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ. Rejeitou-se, com ênfase, a ideia de racismo reverso, apontando o racismo como fenômeno estrutural que opera historicamente contra grupos minorizados e subalternizados no Brasil.

Com base nesse entendimento, a Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício para trancar a ação penal, anulando todos os atos praticados na origem e fixando a seguinte tese: “A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição”. O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados”.

Essa decisão representa um marco histórico e um impacto direto da Lei nº 14.532/23. Fazendo cair por terra a tese do racismo reverso, em que pese o endurecimento penal promovido pela nova legislação, o julgamento demonstra que ainda é possível uma interpretação constitucionalmente orientada e racialmente comprometida, voltada à proteção dos grupos efetivamente vulnerabilizados pelo racismo estrutural.

Trata-se, portanto, do ponto de vista desta autora, de um efeito positivo e relevante da lei, que reforça o entendimento de que o tipo penal da injúria racial não pode ser aplicado de forma descontextualizada, ignorando a lógica histórica de exclusão que fundamenta sua existência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou analisar os impactos e desafios da Lei nº 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo, à luz da criminologia crítica, com o objetivo de avaliar se tal alteração normativa constitui um avanço efetivo no enfrentamento ao racismo.

No plano teórico, verificou-se que, embora a lei seja celebrada como conquista simbólica e represente um “avanço normativo”, sua eficácia prática encontra limites. Ainda que, do ponto de vista simbólico e ontológico, a mudança legislativa represente um passo importante ao reconhecer expressamente a injúria racial como uma forma de racismo, contribuindo para superar interpretações que relativizavam tais ofensas, é necessário destacar que, como pontuam Nilo Batista e Thula Pires, o direito penal historicamente opera como instrumento de controle de grupos marginalizados, especialmente da população negra, e não como mecanismo de emancipação. Adilson Moreira reforça essa crítica ao afirmar que o racismo é estrutural e se reproduz por meio das próprias instituições, inclusive as jurídicas, tornando insuficiente a mera ampliação da punição

A análise empírica de 41 acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, proferidos entre 2020 e 2025, confirmou essa ideia ao evidenciar a persistente invisibilização judicial da violência racial sofrida pela população negra. Nessa perspectiva, a atuação limitada do Ministério Público e a recorrente desclassificação das condutas reforçam a permanência de filtros seletivos e a função meramente simbólica do direito penal, já apontada por Baratta e Salo de Carvalho.

Diante disso, conclui-se que a equiparação entre injúria racial e racismo, na forma prevista pela Lei nº 14.532/2023, ainda que produza efeitos jurídicos relevantes, levanta questionamentos quanto à sua eficácia como instrumento de enfrentamento às dinâmicas complexas do racismo estrutural no Brasil. Com efeito, a pesquisa evidencia a necessidade de repensar a centralidade do direito penal e investir em medidas alternativas e transformadoras, como políticas públicas efetivas, ações afirmativas, práticas restaurativas e educação antirracista, capazes de atacar as raízes históricas e estruturais da desigualdade racial e superar a resposta meramente repressiva que, sozinha, não é capaz de promover justiça social.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminología y Sistema Penal** (Compilación in memoriam). Buenos Aires: Su Gráfica, 2004.

BARROS, Marcelo Menna Barreto de Falcão. A lei 14.532/2023 e seus principais impactos na atuação do Ministério Público. In: BONAVIDES, Samia Saad Gallotti (org.). **MP e compromisso com a sociedade**. Curitiba: Escola Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, 2023. p. 40–54.

BATISTA, Vera Malaguti. **O positivismo como cultura**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 293-307, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5505539.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2025.

BÍBLIA Online. **Salmos**. Nova Almeida Atualizada. Copyright © 2017 Sociedade Bíblica do Brasil. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/naa/sl>. Acesso em: 01 jul. 2025.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BONILLA-SILVA, Eduardo. **Racismo sem racistas: cor e discriminação racial na América Latina**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 31, n. 1, p. 09-39, 2016.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01. jun. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 01. jun. 2025.

_____. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em 01. jun. 2025.

_____. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716/1989, para tipificar o crime de injúria racial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114532.htm. Acesso em 01. jun. 2025.

_____. Projeto de Lei nº 3.540, de 1997. Tipifica o crime de discriminação racial ou étnica. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 1997. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=189689>. Acesso em 01. jun. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 154.248/DF**. Brasília, DF, jul. 2018.

BRUNO, Aníbal. **Crimes contra a pessoa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica e direito penal no Brasil: uma leitura a partir de Louk Hulsman**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 14, n. 56, p. 131-160, 2006.

CHIGNOLI, Daniel Nogueira. **A teoria do domínio do fato e o problema da autoria nos crimes omissivos impróprios**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 21, n. 120, p. 205-235, 2013.

COSTA, Vivian Chierogati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência**. 361 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-04112013-164930/publico/Dissertacao_VivianCosta.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

CRUZ, Eugeniusz; MENDONÇA, P.; ALMEIDA, Felipe L. **Reflexões criminológicas sobre o novo crime de racismo praticado por meio de injúria: uma análise interdisciplinar do artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89**. Empório do Direito. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/reflexoes-criminologicas-sobre-o-novo-crime-de-racismo-praticado-por-meio-de-injuria-uma-analise-interdisciplinar-do-artigo-2-a-da-lei-n-7-716-89>. Acesso em: 17 jan. 2025.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição: para além do império das prisões e da tortura**. Tradução de Artur Neves Teixeira. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

FERREIRA, Carolina Costa. **A criminologia crítica e as suas crises: entre sujeitos, objetos, caminhos e outras definições**. Revista Transgressões, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 134–154, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6601>. Acesso em: 25 jul. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2005.

MARTINI, André. **Correspondências entre o capitalismo, o racismo estrutural e o sistema penal e a pertinência das perspectivas abolicionistas**. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2006.

MASSON, Cleber. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MILFONT, Iasmin Pires. **A (não) aplicabilidade do acordo de não persecução penal nos crimes raciais: uma análise criminológico-crítica**. 2024. 56 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

_____, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

_____, Adilson José. Direito antidiscriminatório e direito penal: uma história trágica em nove atos. In: MOREIRA, Adilson José (org.). **Direito antidiscriminatório e direito penal: uma história trágica em nove atos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. **Racismo e sistema de justiça criminal: um estudo a partir de decisões judiciais em casos de tráfico de drogas**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1264-1296, 2019.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 323 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

SALES JR., Ronaldo. **Racismo e sistema penal: o papel da seletividade na produção de desigualdades raciais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 28, n. 161, p. 107-132, 2020.

SANTOS, Milton. **O espaço da cidadania e outras reflexões**. 2 ed. Porto Alegre: Fundação Ulysses Guimarães, 2013.

SANTOS, Pedro Henrique; ÁLVARES, Silvio Carlos. **O processo de racialização do crime: o encarceramento da juventude negra no Brasil**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1297-1322, 2019.

SBARDELLOTTO, Fábio Roque; TERRA, Venâncio Antônio. **Discriminação racial e sistema de justiça criminal: uma análise a partir de prisões em flagrante por tráfico de drogas**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 28, n. 161, p. 81-106, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luiz Fernando Martins da; ABREU, Sérgio Luiz da Silva de; OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **Opinião: Injúria racial à luz da Lei nº 14.532/2023**. Consultor Jurídico, São Paulo, 24 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/opiniao-injuria-racial-luz-lei-1453223/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. **A capoeira escrava no Rio de Janeiro (1808–1850)**. 55f f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998.

TABACARU, Sabina. **Racismo institucional e o sistema de justiça criminal: desafios para a efetivação da igualdade racial**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 28, n. 161, p. 59-80, 2020.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. **A construção social do criminoso:** raça, classe e gênero na seletividade penal. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1323-1347, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro:** parte geral. v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.